



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720176/2012-12
ACÓRDÃO	1101-001.509 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. SUPOSTO CRÉDITO DECORRENTE DE TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO PENALIDADE.

Nas hipóteses em que a compensação restar considerada não declarada por ter a autuada a formalizada com base em pretensos créditos lastreados em títulos públicos/tributos não restituíveis e/ou não administrados pela RFB, aplica-se a multa prevista no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, o que se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja mantida a exigência fiscal em sua integralidade.

TÍTULOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÚMULA CARF Nº 24.

A teor dos ditames insertos na Súmula CARF nº 24, não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS PÚBLICOS. REGULARIDADE. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto a legalidade/regularidade da compensação procedida com esteio em títulos públicos é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de autuação/notificação fiscal decorrente da decisão que considerou a compensação não declarada, sobretudo quando este transitou em julgado, após o devido processo legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no Acórdão nº 14-91.216, de 28 de março de 2019, de e-fls. 97/102, que julgou procedente o Auto de Infração referente à multa isolada regulamentar, no percentual de 75%, decorrente de compensação considerada não declarada, com fulcro no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, c/c artigos 44, inciso I, e 74, § 12, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.430/1996, conforme peça inaugural do feito, de e-fls. 03/05, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 06/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/01/2012 (AR, e-fl. 30), contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 129.788,88 (cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com base na legislação de regência elencada nos autos.

De conformidade com o Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, a penalidade fora imposta em virtude dos seguintes fatos:

“[...]

2. No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, iniciei, em 09/01/2012, a análise da Declaração de Compensação – DCOMP – inserta nos autos do processo administrativo nº 10830.017879/2009-56, protocolada em 30/12/2009 pela pessoa jurídica em epígrafe, sediada na Rua Crisólita, 443, Recreio Campestre Jóia, Indaiatuba-SP, e que tem por objeto social, conforme CNAE (nº 2949-2-99), a “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.”

3. No referido processo, o contribuinte acima identificado apresentou a DComp objetivando extinguir os débitos ali arrolados pela compensação de supostos créditos referentes a Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, do ano de 1969, Cautela de Obrigação nº 0798391. Da análise da pretensão do sujeito passivo, resultou o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 0017/12, de 11/01/2012, que teve como ementa:

[...]

5. No âmbito da RFB, a legislação sobre Restituição, Ressarcimento e Compensação encontra-se consolidada pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008. A IN/RFB em foco, que disciplina “restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou

Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências”, estabelece:

[...]

9. Assim, tendo em vista os abaixo transcritos arts. 34 e 39, da IN/RFB nº 900/08, nos casos de compensação de títulos públicos / tributos não restituíveis e/ou não administrados pela RFB, as respectivas DComp's devem ser consideradas não-declaradas. E tal fato não passou despercebido, conforme registrado no despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10830.017879/2009- 56.

[...]”

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 113/152, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Repisa as alegações da defesa inaugural, requerendo seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da legalidade, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada.

Após breve relato dos fatos e fases que permeiam a demanda, traz à colação estudo a propósito da natureza dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás, defendendo a sua ilegalidade, o que acabou por constituir indébito a favor da contribuinte, o qual pode ser utilizado para fins de compensação, tal qual procedeu a recorrente, impondo seja reconhecida a legalidade da compensação e julgada improcedente a presente exigência fiscal.

Contrapõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la confiscatória e abusiva, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, sobretudo por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve a exigência fiscal atinente a aplicação de multa isolada regulamentar, no percentual de 75%, decorrente de compensação considerada não declarada, com fulcro no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, c/c artigos 44, inciso I, e 74, § 12, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos, consoante peça inaugural do feito.

“Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [...]"

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações e preliminares as quais passamos a contemplar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da legalidade, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e, bem assim, Termo de Verificação Fiscal, além das demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores do tributo ora exigido, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos arquivos digitais e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a totalidade da exigência fiscal, suscitando a validade da compensação procedida pela empresa, trazendo à colação estudo a propósito da natureza dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás, defendendo a sua ilegalidade, o que acabou por constituir indébito a favor da contribuinte, o qual pode ser utilizado para fins de compensação, tal qual procedeu a recorrente, impondo seja reconhecida a regularidade do procedimento adotada pela empresa e julgada improcedente a presente exigência fiscal.

Mais uma vez, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

De início, convém frisar que, no mérito, a contribuinte não se insurge contra a penalidade aplicada propriamente dita, se limitando a discutir a validade do pretense direito creditório lastrado em empréstimos compulsórios à Eletrobrás, o qual entende passível de compensação.

No entanto, a discussão quanto a viabilidade/possibilidade de compensação com base em crédito decorrente de títulos públicos (Eletrobrás) deve ser levada a efeito no processo próprio, *in casu*, processo nº 108300178792009-56, o qual já fora submetido a julgamento, considerando a compensação da contribuinte não declarada, não cabendo travar nestes autos aludida discussão, sobretudo considerando o trânsito em julgado de referida decisão.

Mais a mais, ainda que se pretendesse analisar neste processo a possibilidade de restituição/compensação de créditos decorrentes de títulos da Eletrobrás, a jurisprudência administrativa já rechaçou de uma vez por todas a pretensão da contribuinte, consoante entendimento uníssono consolidado na Súmula CARF nº 24, que assim prescreve:

“Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”

E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, especialmente neste âmbito administrativo, as Súmulas do CARF são de observância obrigatória por parte dos julgadores.

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a

improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar a improcedência do feito.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. A propósito da matéria, aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 791292/PE, firmando entendimento que, de fato, o Acórdão deve ser devidamente fundamentado, mas sem determinar, no entanto, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira